

## PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 0601.01/2025

PROCESSO Nº 002/25 – DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: TRANSPORTE ESCOLAR

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA.  
DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL.  
POSSIBILIDADE JURÍDICA. ART. 75, VII, DA LEI N. 14.133/2021.  
DEFERIMENTO CONDICIONADO.

### I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação, **em caráter emergencial**, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021.

A contratação decorre da necessidade da efetivação do serviço de transporte escolar aos estudantes do município das linhas e na forma descritas no Documento de Formalização da Demanda (DFD) e seus anexos, no Termo de Referência e na Minuta de Contrato e seus anexos, enfim, em todo processo administrativo acima informado.

Além do DFD, com as devidas justificativas, e do Termo de Referência, o processo veio instruído com o Levantamento de Rotas, Cartilha do FND, Pesquisa de Preços, Planilhas de Composição de Custos e Projeção de Despesas, Cotações, Parecer Técnico, Documentos de Habilitação da Empresa que apresentou a melhor proposta, Parecer Técnico do Agente de Contratação opinando de forma favorável pela contratação da empresa que apresentou a melhor proposta e com toda a sua documentação em ordem.

É o relato do essencial. Passo a opinar.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

De plano, cabe esclarecer que questões relativas às especificações técnicas, bem como acerca da oportunidade e conveniência referentes à contratação pretendida, escapam da seara desta, não sendo objeto de análise nesta manifestação.

É dizer, o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.



Aliás, como se sabe, no caso de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal prescreve a regra da obrigatoriedade de prévia licitação, nos termos a seguir:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

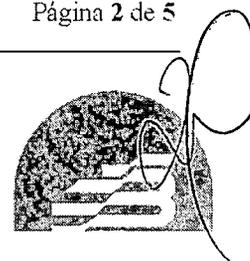
As hipóteses passíveis de dispensa de licitação, na Lei nº 14.133/2021, estão previstas no art. 75, inciso VIII. Especificamente, para a contratação emergencial, a nova lei de licitações exige a configuração de caso de emergência ou de calamidade pública, ou de urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Para a aquisição dos bens, o permissivo autoriza apenas a compra daqueles que sejam necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa. Veda-se a prorrogação dos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no dispositivo.

A perfeita configuração da dispensa de licitação exige a comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência. Nesse sentido, desde que devidamente comprovado/demonstrado o caso de emergência – cumpridos os requisitos constantes na Lei de Licitações – não há por que se obstar a realização da contratação direta. Ademais, em determinadas situações, a falta da contratação emergencial poderia até mesmo ensejar responsabilização dos agentes administrativos por sua desídia.

Cumprido ressaltar que, tanto a Lei nº 8.666/93, quanto a Lei 14.133/2021, mantiveram o mesmo objetivo, qual seja, evitar que a ocorrência de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamento e outros bens, públicos ou particulares.

É justamente a hipótese presente, já que a não contratação emergencial pode ocasionar prejuízos imensuráveis no processo educacional, face a imprescindibilidade do transporte escolar para grande parte dos alunos da rede municipal. Importante frisar, que nesse momento o principal objetivo é evitar os efeitos advindos da não realização de uma contratação emergencial.

Ora, o juízo de razoabilidade do instituto da contratação direta por emergência explicita uma congruência lógica entre a situação fática e a providência administrativa para saná-la. Isso porque a situação de emergência é apurável no mundo dos fatos e possui diversas



causas: caso fortuito, força maior, desídia, falta de planejamento, má gestão, dolo ou culpa de agente público, etc., porém, o efeito é apenas um: o risco de dano a bens jurídicos tutelados pelo Estado, como a vida e a integridade de pessoas e bens. Assim, não há diferença entre emergência oriunda de força maior, ou caso fortuito, e aquela provocada pela desídia ou falta de planejamento, considerados os resultados danosos que o Poder Público tem o dever de evitar. A contratação direta com base no inc. VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, visa efetivamente afastar os efeitos das emergências e não suas causas.

Portanto, em atenção à proporcionalidade, não se pode aceitar que o Poder Público coloque em risco a vida e a integridade de pessoas, bem como comprometa o processo de aprendizagem dos alunos da rede municipal, entre outros interesses tutelados pelo Estado, em favor do princípio licitatório. O administrado não pode ser sacrificado em prol de um procedimento, o qual visa tão-somente à isonomia e à economicidade na satisfação das demandas administrativas.

Isso mesmo, o objeto contratado emergencialmente deve ser adequado para afastar o dano ou risco iminente às pessoas ou bens, ainda que se verifique um sacrifício ao princípio licitatório, porquanto se opera um resultado útil de preservação de outros bens juridicamente tutelados pelo Poder Público.

Lembro que em Parecer anterior dessa assessoria jurídica, no bojo do Processo Administrativo n. 001/2025, recomendou “a abertura de procedimento administrativo para rescisão/nulidade dos contratos, com a suspensão imediata dos mesmo e determinação de abertura de procedimento para contratação direta, face a essencialidade dos serviços de transporte escolar para rede de ensino municipal”.

Em suma, reitere-se, caracterizada a circunstância emergencial, independentemente de suas causas, verificada a adequação entre a contratação que se pretende levar a efeito, como medida saneadora da emergência, aplica-se o disposto no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021. **De recomendar-se, também, na ocorrência da hipótese, que seja dado andamento a fase interna do processo, devendo ser sanados os seus entraves em prol da realização do certame licitatório para a contratação pretendida.**

Como já dito, a contratação direta, com base no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, visa efetivamente afastar os efeitos das emergências e não suas causas. Oportuno registrar que se considera como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência.

A propósito, os fatos narrados do Documento de Formalização de Demanda não são justificativas para que os alunos da rede municipal de ensino fiquem sem transporte escolar, porque nos termos da Lei nº 9.394/1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, é obrigatória a oferta do serviço pelo município, senão observe:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos.

[...]

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]



VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos.

Noutro passo, consigna-se que, de acordo com o texto legal (artigo 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021), os contratos firmados, nessas hipóteses, não podem ser prorrogados e somente abrangem o necessário ao atendimento da situação de emergência ou de calamidade pública e, assim mesmo, as obras e serviços devem ser concluídos no prazo máximo de um ano.

Cabe destacar que deve ser incluída cláusula resolutiva prevendo a extinção do instrumento contratual, a partir da conclusão do novo processo licitatório para a mesma contratação, em consonância com o que dispõe o Acórdão 10508 – TCU, abaixo transcrito:

**Acórdão 10508/2017 - TCU**

Assunto: Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Cláusula obrigatória. Emergência. Processo. Extinção.

Ementa: O contrato emergencial deve conter expressa cláusula resolutiva que estabeleça a sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços.

Verificou-se, portanto, que a contratação pretendida tem por finalidade evitar a interrupção dos serviços contínuos de transporte escolar e a situação delineada se amolda ao disposto no artigo 75, VIII, da Lei 14.133/2021.

De outra banda, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 72, prevê que o processo de contratação direta, que inclui a hipótese de dispensa motivada por situação emergencial, deve ser necessariamente instruído com:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

No caso dos autos, verifica-se que foi atendido o supracitado inciso I, porquanto foram apresentados o Documento de Formalização da Demanda – DFD, Termo de Referência e Parecer Técnico.

Também constam do expediente a estimativa de despesa e justificativa de preço, e a existência/indicação de dotação orçamentária para pagamento dos futuros contratos.

Quanto a razão da escolha das empresas, além de utilizado o critério de menor preço

Página 4 de 5



do lance do processo licitatório, foram mantidas as condições técnicas de habilitação jurídica, técnica e fiscal, solicitadas no Termo de Referência. Quanto ao inciso III, do artigo 72, da Lei 14.133/2021, é atendido pela emissão deste parecer.

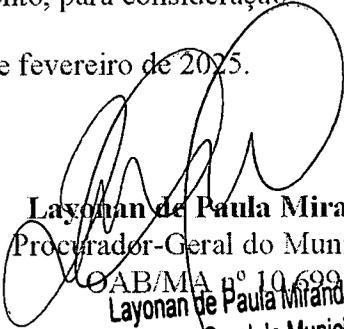
### III - CONCLUSÃO

Expostas as considerações supra, restritamente aos aspectos jurídico-formais, demonstrada a situação de urgência, bem como que a contratação pretendida corresponde ao meio mais adequado e eficiente de afastar o iminente dano, **manifesta-se favoravelmente à contratação direta, por dispensa de licitação**, da empresa KC LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº11.175.183/0001-00, pelo valor de R\$ 7.792.492,44 (sete milhões setecentos e noventa e dois mil quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), pelo prazo de 06 (seis) meses, com fundamento no art. 75, inc. VIII, da Lei n.º 14.133/2021.

Entretanto, **CONDICIONA-SE** a pretendida contratação a existência de cláusula resolutiva prevendo a extinção do instrumento contratual, a partir da conclusão do novo processo licitatório para o mesmo objeto, que deve ser iniciado imediatamente.

Este é o entendimento, para consideração

Balsas (MA), 04 de fevereiro de 2025.

  
**Layonan de Paula Miranda**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/MA nº 10.699  
**Layonan de Paula Miranda**  
Procurador Geral do Município  
Prefeitura de Balsas

